

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

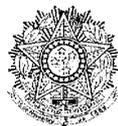
RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020–PROEDUC, 27 de fevereiro de 2020.

Ref. Procedimento Administrativo nº 08190.015332/20-37

EMENTA: Política Pública. Sistema Educacional Inclusivo. Profissional de Apoio Escolar. Dever de Proteção Integral de crianças e adolescentes (art. 227 da Constituição Federal, art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 3º, inc. XIII, e art. 28, inc. xviii, da Lei Brasileira de Inclusão). Portaria nº 13/2020. Redução significativa dos quadros de Educador Social Voluntário no âmbito da SEEDF. Necessidade de imediata ampliação do número de profissionais de apoio escolar para atendimento adequado e apropriado aos estudantes com deficiência.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por suas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar nº 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”);

- i. **CONSIDERANDO** que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme o art. 205 da Constituição Federal;
- ii. **CONSIDERANDO** que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;
- iii. **CONSIDERANDO** que o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

iv. **CONSIDERANDO** que o ensino deve ser ministrado com base no **princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola** (art. 207, inc. I, da CF);

v. **CONSIDERANDO** que, nos termos da Constituição Federal, o acesso à educação básica é obrigatório e gratuito e o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou **sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente** (§§ 1º e 2º do art. 208);

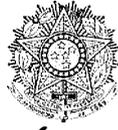
vi. **CONSIDERANDO** que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, **devendo ser assegurado o sistema educacional inclusivo** em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo as características, interesses e necessidades de aprendizagem (art. 208, inc. III, da CF);

vii. **CONSIDERANDO** que é dever do Estado, da família, **da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência**, garantindo-lhe o acesso, a permanência e a aprendizagem, e colocando-a a salvo de toda forma de violência, **negligência e discriminação**;

viii. **CONSIDERANDO** que a Lei Brasileira de Inclusão define o profissional de apoio escolar a pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissionais legalmente estabelecidos (art. 3º, inc. XIII, da Lei nº 13.146/2015);

ix. **CONSIDERANDO** que, nos termos do disposto no art. 28, inc. XVII, da Lei Brasileira de Inclusão, incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar e avaliar a oferta de profissionais de apoio escolar;

x. **CONSIDERANDO** que o trabalho voluntário, no âmbito federal, é regido pela Lei 9.608/98, que em seu bojo disciplina as regras atinentes ao desenvolvimento do ofício, **conceituando o que é o trabalho voluntário e estabelecendo que será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário**, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício (art. 2º);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

xi. CONSIDERANDO que o **voluntariado – que não se confunde com a relação trabalhista e tão pouco o assistencialismo – configura importante e essencial ato de cidadania**, apto a promover o desenvolvimento social e contribuir para a melhoria de serviços essenciais como o da educação, e o seu exercício encontra-se amparado no ordenamento jurídico posto;

xii. CONSIDERANDO que a Justiça do Trabalho reconhece que o exercício do trabalho voluntário, quando realizado nos termos da lei e mediante celebração de termo de adesão, não configura relação trabalhista: “TRABALHO VOLUNTÁRIO. A 10ª Câmara do TRT da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário de um reclamante que pretendia o reconhecimento de vínculo empregatício com uma entidade beneficente na qual trabalhou. A decisão manteve sentença da 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, que julgou improcedente a reclamação trabalhista. De acordo com a defesa da reclamada, o reclamante fez, trabalho voluntário conforme os termos da Lei nº 9.608, de 1998, juntou ao processo o termo de adesão como prestador de serviço voluntário assinado e documentação que comprova ser ela reconhecida como entidade de utilidade pública sem fins lucrativos. (Processo 1139-2007-067-15-00-1 RO)”;

xiii. CONSIDERANDO que **as atividades do profissional de apoio escolar podem ser exercida de forma voluntária ou não**, uma vez que não há na legislação proibição de que esse serviço seja realizado de forma voluntária;

xiv. CONSIDERANDO que **a atuação do Educador Social Voluntário é considerada de natureza voluntária**, na forma da Lei nº 9.608/1998, da Lei Distrital nº 2.304/99, da Lei Distrital nº 3.506/04 e do Decreto Distrital nº 37.010/2015, **não gerando vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim**;

xv. CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9º do Decreto Distrital nº 37.010/2015, o prestador de serviço voluntário pode ser ressarcido pelas despesas com transporte e alimentação, desde que autorizado pelo órgão próprio, quando o serviço voluntário for destinado à execução de programa governamental formalmente instituído e voltado ao estímulo e fomento das ações voluntárias de cidadania e envolvimento comunitário, desde que comprovada a necessidade do suporte financeiro;

xvi. CONSIDERANDO que o Programa Educador Social Voluntário tem, dentre outras, as finalidades de: oferecer suporte às atividades de Educação em tempo integral nas unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal e **oferecer suporte nas turmas onde há estudantes com Deficiência e Transtorno do Espectro Autista/TEA, auxiliando-os no exercício de suas atividades diárias no que tange à alimentação, locomoção e higienização nas unidades escolares públicas**;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

xvii. **CONSIDERANDO** que o Educador Social Voluntário selecionado para **oferecer suporte às turmas no atendimento aos estudantes com Deficiência e/ou Transtorno Espectro do Autismo (TEA)** desempenhará suas atribuições, sob orientação da Equipe Gestora e Pedagógica da unidade escolar, conforme previsto no art. 6º da Portaria nº 13/2020, em articulação com o professor do Atendimento Educacional Especializado/Sala de Recurso;

xviii. **CONSIDERANDO** que nos termos da Portaria nº 07/2019, para o ano letivo de 2019, havia sido estabelecido o quantitativo total de 6.000 de vagas para Educador Social Voluntário, no âmbito da Secretaria de Educação do DF;

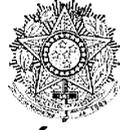
xix. **CONSIDERANDO** que nos termos da Portaria nº 13/2020, para o presente ano letivo de 2020, **foi promovida modulação inadequada para distribuição de Educadores Sociais Voluntários**, reduzindo-se o quantitativo disponível para atendimento dos alunos com Deficiência e/ou Transtorno Espectro do Autismo (TEA) e limitando-se o número por unidades escolares²;

1 I Art. 6º O ESV selecionado para oferecer suporte as turmas de atendimento aos estudantes com Deficiência e/ou Transtorno Espectro Autista (TEA) desempenhará suas atribuições, sob orientação da Equipe Gestora e Pedagógica da Unidade Escolar, conforme previsto no art. 16, § 11 da presente portaria, em articulação com o professor do Atendimento Educacional Especializado/Sala de Recurso (quando houver), quais sejam:

I- auxiliar os estudantes com Deficiência e/ou Transtorno do Espectro do Autismo/TEA nas atividades diárias, autônomas e sociais: a) refeições; b) uso do banheiro, escovação dentária, banho e troca de fraldas; c). locomoção nas atividades realizadas na unidade escolar e atividades extraclasse; d. para se vestirem e se calçarem; e. atividades recreativas no parque e no pátio escolar; f. atividades relacionadas às aulas de Educação Física dentro e fora da unidade escolar. II – realizar, sob a supervisão do professor, o controle da sialorréia (baba) e de postura do estudante, como ajudá-lo no sentar-se/ levantar-se na/da cadeira, carteira escolar, colchonete, vaso sanitário, brinquedos no parque. III – Acompanhar e auxiliar o estudante cadeirante, que faz uso da órtese e prótese, para todos os espaços escolares a que ele necessita ir, como também, em outros, fora do ambiente escolar. IV – Auxiliar os estudantes que apresentam dificuldades, na organização dos materiais escolares. V – Informar ao professor regente as observações relevantes relacionadas ao estudante, para fins de registro e/ou encaminhamentos necessários. VI – Acompanhar e auxiliar o estudante durante as atividades em sala de aula e extraclasse que necessitem de habilidades relativas à atenção à participação e à interação. VII – Apoiar o estudante que apresente episódios de alterações no comportamento, quando necessário, conforme orientação do professor e VIII – Favorecer a comunicação e a interação social do estudante com seus pares e demais membros da comunidade escolar.

2 Art. 12 A modulação para distribuição do ESV dar-se-á da seguinte maneira:

- I – A Educação em Tempo Integral de 10h receberá 1 ESV a cada 40 estudantes.
- II – A Educação em Tempo Integral de 8h e 9h receberá 1 ESV a cada 20 estudantes.
- III – A Escola Parque da Cidade (PROEM) receberá 2 ESV.
- IV- Escola de Meninas e Meninos do Parque (EMMP) receberá 2 ESV.
- V- Educação Infantil receberá 1 ESV a cada 150 estudantes.
- VI – Escolar Parque receberão 6 ESV.
- VII – Correção de fluxo (Projeto Atitude) 1 ESV para 6 turmas na unidade escolar aderente.
- VIII – Ensino Médio em Tempo Integral (EMTI) receberá 1 a cada 40 estudantes.
- IX – Os Centros de Ensino Especiais terão a seguinte modulação:
 - a) 0 a 100 estudantes – 10 ESV



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

xx. **CONSIDERANDO** que essa significativa redução do número de Educadores Sociais Voluntários e modulação que limita o número desses voluntários por escolas públicas e não por alunos que deles necessitam, conforme previsto na Portaria nº 13/2020, está trazendo graves e irreversíveis prejuízos aos estudantes com Deficiência e/ou Transtorno Espectro do Autismo (TEA) e à efetivação da educação como um todo no âmbito da rede pública de ensino do DF, colocando em situação de risco à saúde e à vida não somente os estudantes, mas toda a comunidade escolar, e inviabilizando a oferta regular da educação básica;

xxi. **CONSIDERANDO** que é vedado ao prestador de serviço voluntário exercer a qualquer pretexto, de forma substitutiva as funções do servidor público, nos casos de licença, afastamentos legais e vacâncias, nos termos do art. 9º do Decreto nº 37.010, de 23 de dezembro de 2015;

xxii. **CONSIDERANDO** que é vedada a atuação de Educadores Sociais Voluntários em atividades administrativas, atendimento exclusivo de estudantes com necessidades especiais educacionais e educação precoce; e em outras atribuições não previstas na Portaria nº 13/2020;

xxiii. **CONSIDERANDO** que nos termos do art. 15, § 3º da Portaria nº 13/2020, o Educador Social Voluntário que, porventura, exercer atividade fora do seu escopo de atuação e, após apuração, observado o contraditório e ampla defesa, e comprovação do fato pela Coordenação Regional de Ensino, será imediatamente desligado do Programa;

xxiv. **CONSIDERANDO** que nos termos do art. 15, § 4º da Portaria nº 13/2020, os gestores das unidades escolares são responsáveis pelo fiel cumprimento da distribuição e das atribuições do ESV, caso constatada irregularidades, poderão sofrer sanções e medidas administrativas cabíveis;

xxv. **CONSIDERANDO** a enorme demanda por Educador Social Voluntário, e que, notadamente, neste ano de 2020, esta Promotoria de Justiça de Defesa da Educação - PROEDUC já recebeu dezenas reclamações de pais/responsáveis pleiteando o atendimento do referido profissional de apoio escolar, relatando inclusive que os Diretores estão pedindo para os filhos não irem para a escola e/ou diminuindo o horário escolar desses estudantes;

b) 101 a 200 estudantes – 16 ESV

c) 201 a 300 estudantes – 20 ESV

d) Acima de 300 estudantes – 22 ESV

Art. 13 A modulação da Educação Especial dar-se-á da seguinte maneira:

I – Centro de Educação Infantil, Escola Classe, CAIC, Centro de Ensino Fundamental, Centro Educacional, Centro de Ensino Médio e Centro de Educação da Primeira Infância sob a gestão da SEEDF receberá 4 ESV, cujos turnos de atuação deverão ser definidos pela U.E.

II – No caso da unidade escolar necessitar de um quantitativo de ESV do que o disponibilizado no inciso I, deverá proceder ao disposto no art. 14, § 4º.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

RECOMENDA

Ao **Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal** que, no âmbito de suas atribuições, por meio de seus órgãos, adote as providências cabíveis no sentido de que:

- a) seja assegurado, **imediatamente**, profissional de apoio escolar (educador social voluntário ou outro profissional) a todos os estudantes com Deficiência e/ou Transtorno Espectro do Autismo (TEA) da rede pública de ensino do DF que necessitem deste atendimento especializado, conforme indicação constante no Estudo de Caso ou, na falta deste, documento equivalente que demonstre tal necessidade;
- b) que seja revogada imediatamente a modulação de distribuição constante na Portaria nº 13/2020, de forma que a distribuição do Educador Social Voluntário seja correspondente ao número de estudantes que dele necessitarem;
- c) que seja dada ciência a todos os Coordenadores Regionais de Ensino e Diretores de Escolas da Rede Pública de Ensino, quanto ao teor desta Recomendação e acerca das atribuições do Educador Social Voluntário, previstas pela Portaria nº 13/2020, dando-lhes ciência também de que o desvio de função acarretará a aplicação de penalidades administrativas aos responsáveis;
- d) seja criado grupo de trabalho, no âmbito da Corregedoria da Secretaria de Educação, almejando a apuração da responsabilidade administrativa de servidores responsáveis pelo desvio de função do Educador Social Voluntário;
- e) seja criado, por meio da Ouvidoria da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, canal direto, por meio do qual a população possa denunciar a prática de desvio de função de Educadores Sociais Voluntários em âmbito escolar.

Encaminhe à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento do presente documento, Relatório Circunstanciado de todas as medidas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Por fim, observa-se que a presente Recomendação não se substitui a eventuais decisões judiciais, no âmbito individual ou coletivo, inclusive que determinem o atendimento de profissional de apoio escolar com exclusividade a estudantes com Deficiência e/ou Transtorno Espectro do Autismo (TEA).

Brasília, 27 de fevereiro de 2020.



CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA

Promotor de Justiça

1ª PROEDUC



MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA

Promotora de Justiça

2ª PROEDUC